



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000558/2002-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.221 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente AGUAS MINERAIS IGARAPE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE REFRIGERANTES ESTABELECIDADA PELA NOTA COMPLEMENTAR Nº 22-1 DA TIPI/98,

A redução da alíquota do IPI incidente na venda de refrigerantes, estabelecida pela NC nº 224 da TIPI/98, não é auto-aplicável. Para que a contribuinte tenha direito a redução é necessário o cumprimento de alguns requisitos e a autorização expedida por declaração da Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 300 a 303) interposto pelo Contribuinte, em 2 de abril de 2007, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-15.532 (fls. 281 a 295), de 14 de fevereiro de 2007, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), que decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a manifestação de inconformidade.

No julgamento do Recurso Voluntário do Contribuinte foi proferido o Acórdão nº 202-18.435, em 18 de outubro de 2007.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão nº 202-18.435 (fls. 316 e 317):

Cuida-se de recurso da interessada ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA. (CNPJ nº 66.345.208/0001-50) em face do Acórdão nº 09-15.532/3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 172/179), que manteve o indeferimento à solicitação de ressarcimento de IPI, apurado no período de 01/04/2002 a 30/06/2002, conforme o teor da seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPL RESSARCIMENTO.

Indefere-se o pedido de ressarcimento quando evidente a ausência de saldo credor de IPI favorável à contribuinte, porquanto todos os créditos passíveis de creditamento, sejam em razão da decisão judicial, sejam por decorrência de normas legais a que se submete a Administração Fiscal, já foram contabilizados no confronto com os respectivos débitos.

Solicitação Indeferida."

A conclusão do acórdão é a seguinte:

"I- em relação à apuração de que decorreu o processo administrativo fiscal nº 13603.000976/2006-39 ficou evidente a ausência de saldo credor favorável à contribuinte, além dos já deferidos R\$3.249,20, porquanto todos os créditos passíveis de creditamento, sejam em razão da decisão judicial, sejam por decorrência de normas legais a que se

submete à Administração Fiscal, já foram contabilizados;

1- quanto à apuração de que decorreu o processo administrativo fiscal nº 13603.000977/2006-83 não houve glosa que pudesse redundar em desobediência à decisão judicial proferida no processo nº 2003.38.00.000284-0;

3- no tocante aos créditos reclamados judicialmente foram tomadas todas as medidas administrativas no sentido de proteger o interesse da Fazenda Nacional, bem como de atender às ordens judiciais;

4- embora já considerados todos os créditos favoráveis à contribuinte, não remanesceu saldo credor, além do já deferido."

A Delegacia da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil) em Contagem - MG (fls. 83/85) deferiu em parte o pedido de ressarcimento, aduzindo, para tanto, que ao final de cada trimestre-calendário, remanescendo os créditos de IPI passíveis de ressarcimento, após efetuadas as deduções pertinentes, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer o ressarcimento em nome do estabelecimento que os tiver apurado, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela SRF (a contribuinte solicitou R\$19.459,39 e obteve o ressarcimento de R\$3.249,20).

No Recurso de fls. 182/185, a recorrente alega, em síntese, que em virtude da reformulação de sua conta gráfica nos autos do Processo nº 13603.000976/2006-39, ainda pendente de decisão final, resultou na redução do crédito almejado para R\$3.249,20, evidenciando tratar-se de novo fundamento sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar, caracterizando cerceamento de defesa, pela supressão de instância, razão pela qual a decisão recorrida deve ser anulada.

Não sendo este o entendimento predominante, requer alternativamente que o feito seja suspenso até a análise final e irrecorrível do Processo nº 13603.000976/2006-39 (em trâmite neste colendo Segundo Conselho de Contribuintes).

No julgamento do recurso a decisão proferida no Acórdão nº 202-18.435 ficou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: O direito creditório, em si, há de ser discutido no processo próprio, interposto pelo contribuinte, relativo ao pedido de ressarcimento de créditos do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

Recurso negado.

Diante de tal decisão o Contribuinte ingressou com Embargos de Declaração (fls. 325 a 327) em 7 de janeiro de 2008.

Na apreciação dos Embargos de Declaração, a Segunda Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, proferiu a Resolução nº 202-01.227 (fls. 341 a 345), em 8 de maio de 2008, em que se acolheu os embargos com efeitos infringentes para anular o Acórdão nº 202-18.435, convertendo o julgamento em diligência a fim de que se aguarde o desfecho do Processo nº 13603.000976/2006-39.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

Trata-se do cumprimento do estabelecido na Resolução nº 202-01.227, de 8 de maio de 2008, que converteu o julgamento em diligência para que se aguardasse o desfecho do Processo nº 13603.000976/2006-39.

Com o objetivo de esclarecer a matéria cita-se o relatório e o voto proferido na referida resolução (fls. 341 a 345):

(...)

Naquela ocasião, entendeu este Colegiado que apesar de a conta gráfica da empresa ter sido reconstituída nos autos do Processo nº 13603.000976/2006-39, não seria o caso de aguardar-se o julgamento definitivo do referido processo, razão pela qual o recurso voluntário foi negado.

Cientificada em 02/01/2008 (AR à fl. 200), foram opostos embargos de declaração (fls. 201/202), sustentando que o acórdão embargado foi omissivo quanto ao efeito suspensivo do recurso apresentado contra a reformulação da conta gráfica nos autos do Processo nº 13603.000976/2006-39, aduzindo que de acordo com o art. 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso de embargos de declaração merece ser conhecido, porquanto interposto na forma e dentro do prazo estabelecidos pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Em relação à omissão e/ou contradição apontada pela embargante, entendo ser o acórdão embargado carecedor do devido reparo, pois, o mesmo não levou em consideração o fato de o Processo nº 13603.000976/2006-39 estar com a exigibilidade suspensa, em razão de o mesmo ainda estar pendente de decisão, com recurso administrativo interposto, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Na ocasião do julgamento cogitou-se da possibilidade da conversão do julgamento em diligência até à conclusão do referido processo, mas, ao final, prevaleceu o entendimento de que deveria ser dado seguimento ao presente processo independentemente do andamento daquele (13603.000976/2006-39), por entender este Colegiado que havendo êxito no recurso contra a reformulação da conta gráfica, o eventual saldo credor poderia ser objeto de pedido de ressarcimento, conforme autoriza o art. 11 da Lei nº 9.779/99, c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, estou convencido da necessidade da conversão do julgamento em diligência até o julgamento definitivo do Processo nº 13603.000976/2006-39, em razão de o mesmo estar com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de anular o Acórdão nº 202-18.435, pela omissão e contradição apontadas nos presentes embargos, para, em seguida, converter o julgamento em diligência à unidade preparadora de origem, a fim de que se aguarde o resultado do julgamento do Processo nº 13603.000976/2006-39.

Após o julgamento do referido processo, seja reformulado o saldo credor de IPI conforme o caso, e retornem os autos para julgamento.

Como estabelecido na Resolução nº 202-01.227, que converteu o julgamento em diligência para que se aguardasse o desfecho do Processo nº 13603.000976/2006-39, verifica-se que a Saort – Seção de Orientação e Análise Tributária por intermédio de despacho assim se manifestou (fls. 369):

Tendo em vista Resolução do Segundo Conselho de Contribuintes de fls. 210 a 212 de 08 de maio de 2008, encaminho o presente processo à SAFIS/DRF/Contagem, ao qual anexamos cópia do Acórdão DRJ/Juiz de Fora nº 09-15.489 de 07/02/2007 – fls. 214 a 220, e Acórdão do CARF nº 3401-00.979 de 29/09/2010 – fls. 221 a 223, para subsidiar atendimento da referida Resolução, após o que o processo deverá retornar a esta SAORT.

Portanto, em atendimento ao disposto na resolução, foi juntada aos autos às fls. 363 a 367 a decisão proferida no Processo nº 13603.000976/2006-39, Acórdão nº 3401-00.979, de 29 de setembro de 2010, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento. Esta decisão, que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/07/2001 a 30/11/2001

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE REFRIGERANTES ESTABELECIDADA PELA NOTA COMPLEMENTAR Nº 22-1 DA TIPI/98,

A redução da alíquota do IPI incidente na venda de refrigerantes, estabelecida pela NC nº 224 da TIPI/98, não é auto-aplicável. Para que a contribuinte tenha direito a redução é necessário o cumprimento de alguns requisitos e a autorização expedida por declaração da Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido em parte.

Como a resolução anulou o Acórdão nº 202-18.435 e estabeleceu que se aguardasse o desfecho do Processo nº 13603.000976/2006-39, para que se julgasse novamente o presente processo, cito na íntegra o relatório e voto do Acórdão nº 3401-00.979, referente ao Processo nº 13603.000976/2006-39, para que possa balizar o entendimento:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 03/07/2006 (fls.03/07), em decorrência de recolhimento insuficiente do IPI, no período entre 20/07/2001 e 30/11/2001. Conforme descrição dos fatos contida no auto de infração (fls.05), o recolhimento a menor ocorreu em razão de aproveitamento de crédito indevido e aplicação errônea de alíquota reduzida nas vendas de alguns refrigerantes efetuadas até 08/10/2001

Conforme o termo de verificação fiscal, os créditos são indevidos pelas seguintes razões :

- 1- Parte do crédito aproveitado são de revenda de produtos dos quais a autuada não operou qualquer operação industrial e, portanto, não teria direito ao aproveitamento do crédito;
- 2- Aproveitamento de crédito oriundo da compra de bem ativo, o qual, segundo a autoridade fiscal, não teve a compra comprovada, e, mesmo que tivesse, não gera crédito do IPI,

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.202/213), porém somente parte o lançamento foi cancelada. O acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls.261/274) foi prolatado com a seguinte ementa:

"IPI REDUÇÃO DO IMPOSTO, REFRIGERANTES.

A redução do imposto prevista na NC (22-1) da TIPI para os refrigerantes não é auto-aplicável, porquanto é exigível para sua fruição prévia concessão

do benefício pela Secretaria da Receita Federal, através de Ato Declaratório, reconhecendo que o produto satisfaz os pressupostos para a redução,

IPI RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO,

Constatado que o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados com insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por ser o lançamento ato vinculado e obrigatório.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. PAES

Os débitos incluídos no PAES, antes do único (sic) da ação fiscal, devem ser excluídos da autuação uma vez que o procedimento da contribuinte se constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida perante a Fazenda. (artigo 1º §2º, da Lei nº 10,684, de 30/05/2003) Lançamento Procedente em Parte"

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 21/05/2007 (fl. 290) e interpôs Recurso Voluntário em 06/06/2010 (fls297/306) alegando, em resumo, o seguinte:

1. O Ato Declaratório nº 30, expedido pelo Delegado local da Receita Federal em 30/05/2003, apenas reconheceu o desconto de 50% no IPI incidente sobre os refrigerantes de laranja, limão e guaraná, pois tal redução já havia sido concedida pela Nota Complementar nº 22-1 da TIPI. Corno o ato declaratório tem natureza declaratória, e não constitutiva, seus efeitos retro agem, portanto, não houve recolhimento a menor no período autuado;
2. Também não houve recolhimento a menor relativo à venda dos refrigerantes sabor cola, pois no cálculo do IPI deve-se abater o que foi recolhido a maior. No período autuado, em razão da diminuição da alíquota, o IPI dos refrigerantes de sabor laranja, limão e guaraná foram recolhidos a maior, podendo esse montante abater o débito do IPI do refrigerante de cola.

Por fim, a recorrente pediu o cancelamento total do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada em decorrência do recolhimento a menor do IPI e aproveitamento indevido de crédito. O lançamento relativo ao aproveitamento indevido de crédito foi cancelado pela DRJ em decorrência da inscrição no PAES, restando a ser apreciada por este Conselho somente a matéria pertinente ao recolhimento a menor.

O cerne da questão reside no efeito da eficácia do Ato Declaratório nº 30, de 30 de maio de 2003, que reconheceu a possibilidade da recorrente recolher o IPI com 50% de desconto para os refrigerantes de limão, laranja e guaraná, em conformidade com a Nota Complementar nº 224 da TIPI.

O período lançado foi de julho a novembro de 2001.

Para melhor esclarecer o assunto, torna-se necessário transcrever as norma em foco. A Nota Complementar nº 22-1 da TIPI/98 assim dispõe:

"NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes, refrescos e néctares, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00 que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério".

O Ato Declaratório Executivo nº 30, de 30 de outubro de 2001, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, foi juntado à fl. 158 e assim dispõe em seu art. 1º:

"Art. 1º Fica concedida à empresa Águas Minerais Igarapé Ltda., CNPJ 66345.208/0001-50, a redução das alíquotas de que trata a Nota Complementar (NC) 22-1 da TIPI, para os produtos 'Refrigerante de Limão', 'Refrigerante de Laranja' e 'Refrigerante de Guaraná', registrados no Ministério da Agricultura sob os números MG-09727 00004-6, MG- 09727 00009-7 e MG-0972700001-1, respectivamente, com vigência a partir de 8 de outubro de 2001". (grifo nosso)

A recorrente alega em sua defesa que o Ato Declaratório apenas reconheceu direito já outorgado pela TIPI, sendo seus efeitos, portanto, *ex tunc*.

Contudo a recorrente não tem razão, pois o direito outorgado pela Nota Complementar nº 22-1 da TIPI/98 não tinha eficácia plena, dependendo de alguns requisitos a serem preenchidos e somente após o reconhecimento, pela autoridade administrativa, do cumprimento desses pressupostos, é que a contribuinte passa a ter direito a tal redução. Esse entendimento se infere da leitura do art. 57, inciso I, do Decreto nº 2.637, de 26 de junho de 1998 (RIPI/98), *in verbis*:

"Art. 57. Haverá redução."

*I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, **que serão** o declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício". (grifo nosso)*

Pelo que se conclui do dispositivo acima, na verdade o que houve foi a autorização para a redução de alíquota, a qual dependia de autorização da Secretaria da Receita Federal, a ser analisado em cada caso. Sendo reconhecido o cumprimento dos requisitos, a SRF autorizaria Perceba-se que o verbo está no futuro: *"serão declaradas"*, logo, a eficácia da redução da alíquota depende do ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, a recorrente tem direito à redução da alíquota somente a partir do período reconhecido pelo Ato Declaratório, ou seja, a partir de 8 de outubro de 2001.

Portanto, em relação à redução da alíquota, devem ser mantidos todos os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/10/2001 e cancelados os ocorridos após essa data.

Concernentemente ao lançamento referente às vendas dos refrigerantes de sabor cola, a recorrente não refutou o recolhimento a menor, pelo contrário, até confessou que recolheu o tributo a menor do devido, e limitou-se a alegar que como tinha direito a redução de alíquota na venda dos refrigerantes de limão, laranja e guaraná, efetuou o recolhimento do IPI desses refrigerantes a maior restando saldo, o qual serviria para abater o IPI do refrigerante de cola. Ocorre que como ficou demonstrado a inexistência de direito de redução no período lançado, não há saldo a

ser abatido. Desse modo, deve ser mantido, integralmente, o lançamento relativo às vendas dos refrigerantes de sabor cola.

Ex positis, dou provimento parcial para cancelar os lançamentos posteriores a 8 de outubro de 2001.

Isto posto, cabe a luz da decisão proferida acima, no Acórdão nº 3401-00.979, referente ao Processo nº 13603.000976/2006-39, julgar o presente processo, visto que a Resolução nº 202-01.227 anulou o Acórdão nº 202-18.435.

No Recurso Voluntário o Contribuinte aduz (fls. 300 e seguintes):

(...)

5 - Com efeito, a decisão argumentou que haveria um outro processo, o de nº 13603.000976/2006-39, no qual a conta gráfica da Recorrente teria sido reformulada, findando por reduzir o crédito dos R\$19.459,39 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) para R\$3.249,20 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

(...)

14 - *Ad argumentandum*, se por absurdo se entender que o combatido acórdão encontra-se em sintonia com os preceitos legais de regência, o que se admite apenas para argumentar, requer-se que o presente feito seja suspenso até a análise final e irrecurível do processo nº 13603.000976/2006-39.

15 - Isso porque, como se vislumbra da decisão recorrida, o ressarcimento foi negado com suporte na reformulação da escrita fiscal promovida no âmbito do processo nº 13603.000976/2006-39, cujo lançamento, uma vez pendente de decisão final, ainda não se tornou definitivo e por isso não reúne condições de justificar o indeferimento da pretensão da Recorrente.

No voto do Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, proferida no Acórdão nº 202-18.435, se depreende a questão central objeto do presente processo e que cito como razões para decidir (fls. 318):

O que se discute no presente processo é o ressarcimento de IPI apurado pela fiscalização, resultando na extinção do almejado crédito (R\$3.249,20), referente ao período de apuração de 01/04/2002 a 30/06/2002, tendo em vista a reconstituição da conta gráfica da recorrente, em face das irregularidades de apropriação indevida de créditos e de insuficiência no lançamento do IPI nas notas fiscais de saídas e outras irregularidades apuradas nos Processos Administrativos nºs 13603.000976/2006-39 e 13063.000977/2006-83.

Conforme consta do v. voto condutor, se da lavratura do auto de infração Processo nº 13603.000977/2006-83 não foram glosados os saldos credores em razão de ordem judicial (Processo nº 2003.38.00.000284-0), todavia no Processo nº 13603.000976/2006-39, resultou na exigência de créditos tributários, logo não haveria qualquer saldo credor trimestral, senão aqueles já reconhecidos, R\$6.553,02 em 30/09/2001 – Processo nº 13601.000073/2002-44) e R\$3.249,20, em 30/06/2002 – Processo de ressarcimento nº 1301.000558/2002-38).

Como em seu recurso a empresa alega, em síntese, que houve novo fundamento sem deferir à recorrente nova oportunidade de se manifestar sobre essa mudança, pois o Processo Administrativo nº 13603.000977/2006-83 não tinha o condão de obstar o ressarcimento pretendido, porquanto aquele feito havia sido lavrado tão-somente para obstar a decadência, pois a matéria atinente ao mesmo encontra-se pendente de decisão judicial.

Enquanto, em relação ao outro Processo Administrativo de nº 13603.000976/2006-39, no qual a conta gráfica da recorrente teria sido reformulada, resultou na redução do crédito almejado nos outros processos destinado ao ressarcimento de IPI.

Assim, vejo duas possibilidades, a primeira, se este Colegiado entender que: o que for decidido nos processos mencionados (3603.000977/2006-83 – com processo judicial e o de nº 13603.000976/2006-39), sendo que em decorrência deste último a conta gráfica da empresa foi reconstituída, reduzindo o saldo credor de IPI aos novos valores apurados pela fiscalização, necessariamente teremos que converter o julgamento em diligência até a conclusão dos mesmos; a outra possibilidade é este Colegiado prosseguir no julgamento do presente processo, independentemente do resultado daqueles processos.

Particularmente entendo que para a conclusão do presente feito não é necessário que se aguarde o julgamento dos Processos nºs 13603.000977/2006-83 e 13603.000976/2006-39, primeiro porque, conforme a própria recorrente registra em seu recurso, naquele não há qualquer possibilidade de discussão no âmbito administrativo, porquanto o auto de infração foi lavrado apenas para obstar a decadência.

Em relação ao segundo processo, no qual se verificou a reconstituição da conta gráfica da interessada, reduzindo o saldo credor de IPI, em decorrência das irregularidades então verificadas, entendo também não ser necessário aguardar a finalização do processo, pois, caso a recorrente venha a lograr êxito naquele processo, retornando a escrita contábil aos valores anteriores, o eventual saldo credor poderá ser objeto de pedido ressarcimento de IPI, oportunamente, conforme autoriza o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1.999, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *verbis*:

(...)

Assim, a questão central no presente processo é de se saber qual o saldo credor do IPI e, conforme o entendimento exposto na resolução, dependia da decisão proferida no Processo nº 13603.000976/2006-39, que decidiu o seguinte: o Contribuinte tem direito à redução da alíquota somente a partir do período reconhecido pelo Ato Declaratório Executivo nº 30, de 30 de outubro de 2001, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Contagem/MG.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso do Contribuinte, para que seja reformulado o saldo credor do IPI de acordo com a decisão proferida no Acórdão nº 3401-00.979 que estabeleceu: 1) em relação à redução da alíquota, devem ser mantidos todos os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 8 de outubro de 2001 e cancelado os lançamentos posteriores a esta data, 2) em relação às vendas dos refrigerantes de sabor cola deve ser mantido o lançamento.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 13601.000558/2002-38
Acórdão n.º **3301-005.221**

S3-C3T1
Fl. 384
